



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	22-03-2023	2023/GAVPM/1097	2023/OFC/02391	21-04-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 645/XV/1.ª (PCP)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
e0da62b5c7466d08c065cc3d07fb09ee151f909d  
Dados: 2023.04.21 16:40:07





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

---

ASSUNTO: Parecer Projecto de Lei n.º 645/XV-1ª

---

N.º Procedimento:  
2023/GAVPM/1097

17-04-2023

## SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 645/XV-1ª

Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

## PALAVRAS CHAVE:

Nomeação

Patrono

Vítima

Violência

Doméstica





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

## PARECER

### 1. Assunto

Projecto de Lei n.º 645/XIV/1ª

Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

\*

### 2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 645/XIV/1ª, que visa atribuir patrono às vítimas de violência doméstica.

\*

### 3. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Em primeiro lugar cumpre anotar que a alteração proposta não corresponderá à 10ª alteração à Lei n.º 112/2009, já que a décima alteração a esta lei é a introduzida pela Lei n.º 57/2021, de 16/08.

Verifica-se, em conformidade, lapso da indicação da numeração cardinal da alteração legislativa em análise.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: *“(...) muitas vezes, é notório que, no ato de denúncia, as vítimas não têm o devido e atempado acompanhamento por parte de um defensor, o que se revela indispensável, desde o primeiro momento, para fazer valerem os seus direitos, assim como tomarem conhecimento de todas as ferramentas ao seu dispor no âmbito dos processos judiciais que enfrentam.*

*É indiscutível que, não raras vezes, estes processos revestem um carácter de particular dificuldade considerando a heterogeneidade das formas de violência, ou bem assim questões relativas aos meios de prova, as quais merecem o melhor e atempado*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*acompanhamento jurídico possível, cuja celeridade necessária nem sempre é compatível com o mecanismo estabelecido para o acesso à proteção jurídica.*

*Acresce que, no caso em que há crianças envolvidas no agregado familiar onde se verifica a situação de violência, há quase sempre uma conexão processos, aliando-se, de facto, o processo penal com outro de determinação das responsabilidades parentais, situação esta que merece também o melhor e mais célere acompanhamento possível por parte de advogado. Ora, a proteção e a construção de um novo projeto de vida das vítimas requerem um paradigma de celeridade na sua proteção e defesa. São inúmeras as situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, assim como se regista uma evidente descoordenação entre as entidades envolvidas o que atrasa o efetivo combate à violência doméstica, assim como ainda se verifica um grande caminho a fazer para uma ampliação da efetividade do regime constante da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro.*

*Tendo como pano de fundo o cumprimento da Constituição da República designadamente quanto à proteção jurídica e o acesso aos tribunais para a defesa dos direitos, o Grupo Parlamentar do PCP, apresenta este projeto de lei que visa o reforço da proteção das mulheres vítimas de violência, por via do recurso ao mecanismo existente que permite a nomeação de defensor. Através do existente regime de acesso de todos ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, pretende-se contribuir para que, no âmbito do primeiro ato que aproxima as vítimas da justiça penal. Assim, o PCP propõe que aquele mecanismo seja colocado ao serviço das vítimas, garantindo que também elas, desde o primeiro momento, tenham acesso ao um direito fundamental de acesso ao direito, na garantia da possibilidade da defesa dos direitos, independentemente da sua situação sócio financeira, e no pressuposto de garantir a sua liberdade.(...)”.*

Na sequência da citada exposição de motivos é proposta a seguinte redacção para o art.º 18º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro: “

### *Artigo 18.º Direito à proteção*

*1 - (atual corpo do artigo).*

*2 - Sempre que os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias tomem conhecimento de uma denúncia ou queixa de violência doméstica, é de imediato atribuída à vítima patrono, no primeiro ato de contacto com estas entidades, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 66.º do Código de Processo Penal e o artigo 30.º da lei n.º 34/2004, de 12 de julho, garantindo-se a imediata informação, consulta jurídica e apoio judiciário, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos artigos 19.º e seguintes da lei n.º 34/2004, de 29 de julho.*





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3 - *A concessão de proteção jurídica nos termos do número anterior cessa quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o beneficiário.».*

\*

Verifica-se, em nosso entender, conformidade formal entre a exposição de motivos e a pretendida alteração ao art.º 18º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro.

\*

## 4. Análise Material

No que respeita à análise material do Projecto de Lei objecto de presente Parecer, é importante chamar à colação, em obediência ao princípio da harmonia do sistema jurídico, o Parecer elaborado pelo CSM a propósito do Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª que visava incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis (Parecer elaborado no procedimento 2021/GAVPM/3395).

Convém ter presente que o estatuto da vítima consagrado na Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro também é aplicável às vítimas de violência doméstica, por força do disposto no art.º 67-A n.º 1 al.a) do Código de Processo Penal.

Por seu turno, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

Ora, o legislador, no Código de Processo penal, define criminalidade violenta, no art.º 1º al.j) como *“as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”*.

De acordo com o preceituado no art.º 152º do Código Penal, o limite superior da moldura penal do crime de violência doméstica é igual ou superior a 5 anos de prisão, sendo igual para as condutas descritas nos n.ºs 1 e 2, sendo superior nos casos do n.º 3.

**Do regime legal vigente e exposto decorre que os ofendidos pela prática do crime de violência doméstica são legalmente considerados vítimas e vítimas especialmente vulneráveis.**

Considerando que já existe um estatuto próprio para as vítimas, com disposições especiais para as vítimas especialmente vulneráveis (cfr. os art.ºs 20º e ss. da Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro), apresenta-se tautológica a proposta de alteração da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro em análise.

Por outro lado, um dos motivos que conduzem a que continuem a existir inúmeras situações em que as vítimas continuam a não aceder ao apoio judiciário, registando-se uma evidente





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

descoordenação entre as entidades envolvidas o que atrasa o efetivo combate à violência doméstica, é a proliferação de legislação sobre os mesmos institutos jurídicos, sem o estabelecimento de regras claras de especialidade, levando a casos de consumpção que tornam pouco claras para os operadores judiciais as regras aplicáveis no caso concreto.

Mais se anota que o desiderato pretendido pelo legislador com a alteração proposta já resulta, de forma expressa, do art.º 25º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, nos seguintes termos: “1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.”

Por último, e tal como se defendeu no Parecer deste CSM elaborado a propósito do Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª que visava incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, não parece juridicamente correcta a aplicação indistinta das regras de nomeação de defensor ao arguido e de patrono à vítima, porquanto nem as figuras jurídicas de arguido e de vítima, nem os institutos jurídicos aplicáveis a um e a outra, são confundíveis.

\*

## 5. Conclusão

- a) O Projecto de Lei n.º 645/XIV/1ª visa atribuir patrono às vítimas de violência doméstica.
- b) Em termos de análise formal, verifica-se, em nosso entender, conformidade entre a exposição de motivos e a pretendida alteração ao art.º 18º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, anotando-se apenas o lapso na indicação da numeração cardinal da alteração proposta, porquanto a mesma não corresponderá à 10ª alteração à Lei n.º 112/2009, já que a décima alteração a esta lei é a introduzida pela Lei n.º 57/2021, de 16/08.
- c) Em termos de análise material, o CSM remete para a argumentação constante do ponto 4), nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o presente Projecto.



**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
99e47e8020a85262fb5b5d8f39e0d513ddc1ceed  
Dados: 2023.04.17 16:27:46

